



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (Processo nº 0011465-69.2013.815.2002)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

RECORRENTE : Andreza Rayane Gomes da Silva

ADVOGADO : Kátia Valéria de Oliveira S. Borges

RECORRIDO : Justiça Pública

CRIME DE TRÂNSITO. Lesão corporal culposa na direção de veículo automotor. Fuga. Absolvição. Omissão de socorro. Crime de menor potencial ofensivo. Remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal. Declinação da competência. Irresignação da ré. Interposição de apelação. Cabimento de Recurso em Sentido Estrito. Decisão que concluiu pela incompetência do juízo. Princípio da fungibilidade. Recebimento da apelação como RESE. Pedido de absolvição. Impossibilidade da análise. Incompetência. Não conhecimento.

_ Com a absolvição dos crimes de lesão culposa no trânsito (art. 303, CTB) e a evasão do local, para tentar se eximir da responsabilidade civil e penal (art. 305, CTB), restou o entendimento, firmado pelo magistrado do primeiro grau, de que houve omissão de socorro (art. 304, CTB), e, por se tratar de crime de menor potencial ofensivo, declinou da competência para o Juizado Especial Criminal.

_ De acordo com o art. 581, II, do CPP, caberá recurso em sentido estrito da decisão, despacho ou sentença que concluir pela incompetência do juízo, de maneira que a apelação criminal, equivocadamente interposta, deve ser recebida como recurso em sentido estrito, por força do princípio da fungibilidade.

_ O recurso não pode ser conhecido, porque não houve condenação, apenas remessa dos autos ao JECRIM, e, na hipótese de haver condenação, a competência cabe à Turma Recursal do respectivo Juizado (art. 82, Lei n. 9.099/95).

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, não conhecer da Apelação recebida como recurso em sentido estrito, e, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por **Andreza Rayane Gomes da Silva**, que tem por escopo reformar a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital, no capítulo em que reconheceu a sua incompetência e determinou o encaminhamento dos autos para o Juizado Especial Criminal, onde deve ser processado o crime do art. 304¹ do CTB, cuja pena máxima em abstrato é de 01 (um) ano, um vez que absolveu a apelante dos crimes previstos nos arts. 303² e art. 305³, todos do CTB (105/115).

Alega que não há provas de que tenha se omitido de socorrer a vítima, não havendo base para uma condenação, e requer a absolvição (fs. 124/127).

Contrarrazões pugnando pela improcedência da apelação e manutenção da sentença condenatória (fs. 130/132).

1Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

2 Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior.

3Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

A Procuradoria-Geral de Justiça oferta parecer, opinando pelo desprovimento da apelação, e o recebimento da apelação como recurso em sentido estrito (fs. 134/138).

É o relatório.

_ V O T O _ Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior (Relator)

Inicialmente, cumpre o registro de que a apelação criminal interposta à f. 118 foi recebida como recurso em sentido estrito, conforme se vê na decisão às fs. 140/141.

Registre-se que a recorrente foi denunciada pela prática dos crimes de lesão corporal culposa no trânsito (art.303, CTB), fuga (art. 305, CTB) e omissão de socorro (art. 304). O magistrado *a quo* absolveu a recorrente dos dois primeiros crimes e entendeu que houve a omissão de socorro, que, por sua vez, em razão da pena máxima não ultrapassar 1 (um) ano, configura-se crime de menor potencial ofensivo, e assim determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal (sentença fs. 105/115).

Acontece, que, equivocadamente, fora interposta apelação criminal, quando, na verdade, como dito na decisão às fs. 140/141, o recurso adequado é o Recurso em Sentido Estrito, em virtude da insurgência referir-se ao capítulo da sentença que declinou a competência para o Juizado Especial Criminal, nos termos do art. 581, II⁴, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, recebida a apelação criminal como recurso em sentido estrito, determinou-se a possibilidade do juiz do primeiro grau realizar o juízo de retratação (art. 589⁵, do CPP), que decidiu manter a sentença em sua integralidade (f. 143), devolvendo os autos para apreciação do recurso.

Pois bem. Quanto ao pedido da recorrente, ou seja, que seja absolvida do crime de omissão de socorro (art. 304, do CTB), não deve ser conhecido.

Ora, não há que se falar em absolvição, tendo em vista que não houve condenação. Infere-se que o magistrado *a quo* ao entender que houve a prática do

4Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

(...)

II - que concluir pela incompetência do juízo;

5 Art. 589. Com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de dois dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários.

crime de omissão de socorro (art. 304, do CTB), reconheceu a sua incompetência para julgar o delito, por se tratar de crime de menor potencial ofensivo, o qual é o competente para processar e julgar, em razão da pena máxima do referido crime ser de 1 (um) ano, nos termos dos arts.60⁶ e 61⁷ da Lei n. 9.099/95.

Assim, as razões trazidas à baila não podem ser objeto de análise, para que não haja usurpação da competência do Juizado Especial Criminal, além de que, na hipótese de condenação, esta instância superior também não seria competente para julgar eventual recursal, por força da Lei 9.099/95 prevê que o recurso será julgado por uma Turma composta por 3 (três) juízes do primeiro grau, conforme disposição expressa do art. 82⁸ da mencionada lei especial.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. JOGO DE AZAR. CONTRAVENÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO ENCAMINHADA AO TRIBUNAL A QUO. NULIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. OCORRÊNCIA. MENOR POTENCIAL OFENSIVO. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO JUIZ NATURAL E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - (...) II - (...) III - O paciente foi condenado pela prática do da contravenção prevista no art. 50, do Decreto-Lei n. 3.688/41. Interposta apelação, foi ela encaminhada ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. IV - **Nos termos do art. 61, da Lei n. 9.099/95, consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. V - Deveria, portanto, a apelação ter sido julgada pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, o que afrontou os princípios constitucionais do juiz natural e do devido processo legal. (Precedentes). Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício.**⁹

6 Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

7 Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

8Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

RESE 00114656920138152002_05 (trânsito. Omissão de socorro) desprovemento.doc

Ante o exposto, não conheço do recurso em sentido estrito.

Proceda-se à correção no rosto dos autos quanto ao tipo do recurso interposto, porquanto a apelação criminal foi recebida como **Recurso em Sentido Estrito**.

É o voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de maio de 2016.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator